

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.* A proposição será posteriormente analisada, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º do PLS acrescenta o inciso III e parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.* O inciso III adicionado ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996,

isenta do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) os imóveis rurais localizados à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O parágrafo único incluído no art. 3º da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o Poder Executivo estabelecerá as condições para que se considere preservada ou em processo de recomposição a vegetação a que se refere o inciso III.

O art. 2º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na CMA não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente. Os aspectos relativos à legislação tributária, aos impactos nas finanças públicas, à constitucionalidade e à juridicidade serão analisados pela CAE.

Com relação ao mérito, o autor da proposição justifica o tratamento tributário diferenciado pela importância estratégica do Rio São Francisco para o Brasil e, em especial, para o desenvolvimento socioeconômico da sua bacia hidrográfica. Desse modo, reconhecemos que o PLS nº 202, de 2015, incentivará a recuperação da vegetação em áreas de preservação permanente que margeiam o Rio São Francisco.

De fato, muito tem se falado em transposição do Rio São Francisco sem a necessária recuperação de suas margens. Também temos visto as recentes crises de abastecimento pelas quais passam importantes cidades brasileiras. Medidas como recomposição da vegetação são fundamentais para a preservação de água para a nossa sobrevivência e para todas as atividades produtivas e econômicas.

Portanto, a medida promove o desenvolvimento de uma das regiões mais pobres do Brasil pela isenção do ITR, além de beneficiar o meio ambiente, pois induzirá a recuperação da vegetação ribeirinha. Desse modo, compete aprovar o PLS nº 202, de 2015.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2015.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2015.

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Eduardo Amorim, Relator